Acórdão: 19.363/09/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000159727-61 Impugnação: 40.010124168-78

Impugnante: Barra do Guaicui S/A

IE: 062993644.00-98

Proc. S. Passivo: Max Lansky/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO Constatada movimentação de mercadoria desacobertada de documento fiscal promovida pela Impugnante no mês de janeiro de 2003 e apurada mediante o procedimento de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID. Infração caracterizada. Exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a".

EXPORTAÇÃO – DESACARACTERIZAÇÃO – SAÍDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS Imputação fiscal de saída de mercadoria ao abrigo indevido da não incidência do ICMS por não ter sido comprovada sua efetiva exportação. Contudo, atendendo deliberação da Câmara de Julgamento, a Impugnante apresentou documentos comprovando a exportação questionada nos autos. Tais documentos foram acatados pelo Fisco resultando na reformulação do crédito tributário.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Narra o Auto de Infração ora analisado o seguinte:

"Apurou-se, mediante análise da documentação apresentada pela Autuada (TIAF n°S 10.080000605.63; 10.080000985.28 e Termo Intimação datado de 17/11/2008) que a mesma promoveu, no período de 01/01/2003 a 31/01/2003, operações de saída de mercadorias (classificação fiscal NCM: 2850.00.20; 7202.99.90 e 8104.19.00) para exportação, cujas entradas - mesmas classificações fiscais - foram registradas no LRE sob o CFOP 1902 (retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda). Dessa forma, partindo-se dos estoques inicial e final nulos conforme registros às fls. 02 e 03 do LRI para os produtos supracitados, constatou-se, mediante levantamento quantitativo financeiro diário - LEQFID - que o sujeito passivo incorreu nas seguintes irregularidades: 1) saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal no montante de R\$ 587.023,12, motivo pelo que se exige o ICMS não recolhido no valor original de R\$ 105.664,16 e multas: MR, no valor de R\$ 52.832,08 e Multa Isolada, no valor de R\$ 117.404,62. 2) entrada de mercadoria

desacobertada de documento fiscal no montante de R\$ 50.513,07, motivo pelo qual se exige Multa Isolada no valor de R\$ 5.051,31. Demonstrativos conforme Anexo II e III.

Constatou-se, pela análise das notas fiscais emitidas - saída de mercadoria para exportação - no período supracitado, que o sujeito passivo deixou de comprovar a efetiva exportação no montante de R\$ 253.729,92, não apresentando a devida documentação de acordo com o capitulado em regulamento."

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 465/470, aos argumentos que se seguem resumidamente:

- à luz da legislação vigente, o crédito tributário que se pretende constituir encontra-se ao abrigo do instituto da decadência;
- o instituto da decadência vem tratado nos arts. 150, §§ 1º e 4º, e 173, incisos I e II, parágrafo único do Código Tributário Nacional;
- ao perquirir o Código Tributário Nacional, em uma análise sistemática, vislumbra-se que o cerne do instituto da decadência se prende ao fato de que a inércia acarreta a perda do direito, assim, foi delimitado um prazo cujo termo inicial é sempre a data em que o Fisco tem real ou presumidamente conhecimento do fato gerador, porém, como a inércia pode se originar também do desconhecimento do fato gerador, também se admite a extinção do direito no caso desta ser provocada pelo desconhecimento;
- enseja assim, duas linhas mestras, quais sejam: i) quando o Fisco tem conhecimento da ocorrência do fato gerador, o prazo decadencial será contado a partir dessa ocorrência; ii) quando há desconhecimento, o prazo se contará a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que deveria ter havido o lançamento;
- "in casu" a modalidade de lançamento é por homologação, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se daria da data de ocorrência do fato gerador, conforme art. 150, § 4° do Código Tributário Nacional;
- mister se faz ressaltar a grande disceptação que existe quanto à interpretação do parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional;
- só quem tem o condão de excluir a decadência é a lavratura do Auto de Infração, com a ciência ao contribuinte;
 - requer a aplicação dos arts. 107 a 112 da Lei 5.172/66;
- a defesa do direito reivindicado na peça fiscal e o ato de julgamento são atuações distintas da Administração e, por isso desempenhadas por órgãos diferentes;
 - requer prova pericial e indica quesito básico e assistente técnico.

Ao final, requer a procedência da impugnação e o cancelamento do Auto de Infração, em sua totalidade, para todos os efeitos legais.

- O Fisco se manifesta às fls. 478/483, contrariamente ao alegado pela defesa em síntese, aos seguintes argumentos:
- a Impugnante comete considerável engano ao falar em decadência nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, pois se afasta a alusão de inércia

imputada ao Fisco pela Autuada, devendo ser aplicada a regra geral prevista no art. 173, inciso I do mesmo Código;

- é desnecessária a realização de prova pericial à luz do que dispõe o art. 142, § 1°, inc. II, alínea "a" do Decreto nº 44.747/08;
- a Autuada caracteriza-se pela comercialização de produtos adquiridos em retorno de industrialização por encomenda, não evidenciando em nenhuma das operações, que seja industrial ou realize qualquer atividade de industrialização, mas assertivamente de comercialização. Desse modo, constituíram-se como base para os levantamentos efetuados, as etapas de entrada de mercadoria proveniente de industrialização realizada por terceiros e posterior saída para venda;
- o procedimento utilizado para a verificação fiscal partiu do confronto entre os registros efetuados no livro de Registro de Entradas e notas fiscais de entrada; livro de Registro de Saídas e notas fiscais de saída; livro de Registro de Inventário; bem como dos documentos de exportação emitidos pelo SISCOMEX;
- os dados dos produtos adquiridos mantêm correspondência com os registrados nos documentos acobertadores das operações de saída do contribuinte, importando somente o cômputo das diferenças nas quantidades envolvidas;
- a técnica utilizada para apuração das infrações está prevista no inciso III do art. 194 do RICMS/02 e tem como objeto a conferência das operações de entradas e saídas, delimitado o período, em confronto com as quantidades inventariadas;
- em janeiro/2003, levantados os estoques inicial e final, juntamente com as entradas de mercadoria, confrontou-se essas quantidades com as vendas acobertadas por nota fiscal, chegando-se a entradas e saídas desacobertadas de documentos fiscais;
- portanto, não são cabíveis as disposições dos arts. 107 a 112 do Código Tributário Nacional, pois as infringências e penalidades foram capituladas de acordo com as disposições expressas na respectiva legislação tributária.

Ao final, pede a procedência do lançamento e o indeferimento dos pedidos de cancelamento do Auto de Infração e prova pericial.

A 1ª Câmara de Julgamento, conforme despacho de fls. 487, em preliminar, à unanimidade, retirou o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 29 de abril de 2009.

Em 29 de abril de 2009 a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 dias, apresentasse os comprovantes de exportação, relativos ao período de 1º a 31 de janeiro de 2003, de acordo com o RICMS/MG. Em seguida, vista ao Fisco para manifestação sobre os documentos apresentados, oportunidade em que deveria elaborar uma planilha especificando cada uma das irregularidades.

Em cumprimento a deliberação da Câmara, a Impugnante se manifesta à fl. 492 apresentando os documentos de fls. 493/548.

O Fisco ao se manifestar à fl. 551, reformula o crédito tributário, apresenta os quadros de fls. 552/555 e pede pela procedência do lançamento conforme reformulação.

Tendo em vista a reformulação do crédito tributário é aberta vista para a Impugnante que não se manifesta (fls. 558/559).

DECISÃO

Compete à Câmara analisar o lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado a partir da análise da documentação apresentada pela Impugnante em atendimento aos Termos de Início de Ação Fiscal — TIAF n.ºs 10.080000605.63; 10.080000985.28 e ao Termo Intimação datado de 17 de novembro de 2008 e das seguintes imputações fiscais relativas ao período de 1º a 31 de janeiro de 2003:

- 1) saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal;
- 2) entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal;
- 3) falta de comprovação da efetiva exportação de mercadorias.

Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a" e XXII.

Da Perícia

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do Processo.

Para tanto formula o seguinte quesito:

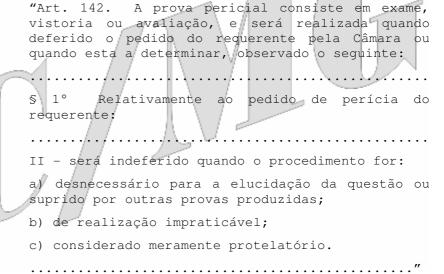
"1. Queira o Sr. Expert informar qual foi o critério utilizado pelo Sr. Agente Fiscal para proceder ao levantamento quantitativo, principalmente, levando-se em consideração o tipo específico de produto em questão. (material contido (produto) e chapa de encapsulamento (embalagem)."

Segundo a doutrina "em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação" (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Cite-se, a propósito, decisão já proferida abordando a questão anteriormente:

"SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, PEDIDO" (PROCESSO NÚMERO INDEFERE-SE 0 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG)

Ademais, é importante observar as disposições do art. 142, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747, de 03 de março de 2008, *in verbis*:



Não bastassem todos estes fundamentos tem-se no caso em tela que o quesito apresentado pela Impugnante encontra-se respondido nos autos, uma vez que todo o critério utilizado no levantamento quantitativo depreende-se da escrituração apresentada pela própria Defendente, a qual constitui-se de elementos suficientes para esclarecimento do trabalho fiscal, principalmente quanto ao tipo específico do produto em questão, bastando para tanto, que se atenha ao campo - Dados do Produto - constante das notas fiscais de fls. 224/236.

Deste modo, é desnecessária a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, portanto, o pedido requerido não se revela pertinente para o desate da demanda, eis que a prova pericial é suprível por outras provas produzidas nos autos sob exame capazes de dirimir as dúvidas existentes, sem causar nenhum tipo de prejuízo à Impugnante.

Do Mérito

Inicialmente, cumpre destacar que a Impugnante questiona, preliminarmente, a ocorrência de decadência.

Assim, antes mesmo de se verificar a imputação fiscal, cumpre analisar a alegação defensória de que se operou a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2003, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional que assim determina:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

ال....ا/.../...ا

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Contudo, afasta-se a suposta violação ao retrotranscrito art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, pois se trata aqui de lançamento de débito fiscal originário da cobrança decorrente do recolhimento a menor do ICMS, por entradas e saídas desacobertadas de documentação fiscal hábil, bem como pela falta de comprovação da exportação de mercadorias saídas amparadas pela não incidência/isenção.

O Fisco Estadual busca a cobrança do tributo relativa ao período de 1º a 31 de janeiro de 2003. O lançamento por homologação, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo contribuinte expressamente a homologa.

Na modalidade de lançamento por homologação, a apuração dos pressupostos fáticos, da base de cálculo e do pagamento da exação deverá ser efetuada pelo sujeito passivo, prévia, autônoma e independentemente de qualquer iniciativa do Fisco.

Nesta modalidade, o contribuinte, ou o responsável tributário, conforme o caso, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito tributário condicionada à futura homologação, expressa ou tácita, pela autoridade competente.

Outra hipótese, entretanto, é aquela em que o sujeito passivo não cumpre, ou cumpre de modo diverso do entendimento do Fisco, com suas obrigações. Assim ocorrendo, a atividade a ser praticada pelo Fisco não poderá ser caracterizada apenas como homologação, já que esta pressupõe a existência de providências adotadas pelo contribuinte passíveis de confirmação pela autoridade administrativa.

Afastando-se a hipótese de homologação e, por conseguinte, aplicando-se as disposições relativas ao lançamento de ofício, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário deve ser calculado com base no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Portanto, verifica-se nos autos que não se operou a decadência em relação ao crédito tributário exigido pelo Fisco, oriundo dos fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 2003. Do exame do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, concluise que ocorre, nos termos ali ditados, a homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte.

Em relação ao ICMS que não foi declarado e/ou pago, é incabível o lançamento por homologação, mas o lançamento direto nos termos do art. 149, inciso V do Código Tributário Nacional.

Nesta hipótese, que é exatamente a constante dos autos, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

 I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

À luz do retrotranscrito art. 173, o prazo para a autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 05 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente. No entanto, isto não quer dizer que a Fazenda não tem direito de examinar o procedimento do contribuinte.

O objeto da autuação lançada pelo Fisco pelo Auto de Infração ora analisado trata-se de um "Lançamento de Ofício", pois não houve nenhuma participação da Defendente, sendo que as informações constantes na peça fiscal foram levantadas pelo Fisco descaracterizando os lançamentos feitos pelo contribuinte em virtude dos mesmos não espelharem as operações efetivamente ocorridas.

As informações prestadas na declaração, preenchida e entregue pelo contribuinte onde constam às operações objeto da autuação, no caso do ICMS, não incorreram na homologação ficta ou tácita, que se opera pelo decurso de prazo, sem manifestação da autoridade administrativa, porque o Fisco apurou diferenças efetuando o lançamento de ofício.

O prazo para a Fazenda rever o lançamento é o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional podendo, dentro deste interregno que a lei lhe concede, postular créditos que porventura entenda existentes.

Frise-se pela importância, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, ou seja, efetuar o lançamento de ofício, é regulado pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O citado dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V, do mesmo diploma legal.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de oficio ou revisão de oficio, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4°, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de oficio aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código." (Direito Tributário Brasileiro – Editora Forense, 11ª Edição, pág. 912 e 913.)

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao período questionado, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2009.

Tendo a Impugnante sido regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 23 de dezembro de 2008 (fl. 464), claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente ao exercício de 2003, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

Diante do acima exposto, a arguição de decadência levantada pela Impugnante, não deve prevalecer pelo que se passa a analisar as demais questões que permeiam os presentes autos.

Segundo informações apresentadas pelo Fisco a Impugnante tem suas atividades caracterizadas pela comercialização de produtos adquiridos em retorno de industrialização por encomenda. Deste modo, constituíram-se como base para os levantamentos efetuados, as etapas de entrada de mercadoria proveniente de industrialização realizada por terceiros e posterior saída para venda.

O procedimento utilizado para a verificação fiscal partiu do confronto entre os registros efetuados:

- no livro de Registro de Entradas LRE e as notas fiscais de entrada;
- no livro de Registro de Saídas LRS e as notas fiscais de saída;
- no livro de Registro de Inventário LRI;
- e nos documentos de exportação emitidos pelo SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior RFB) relacionados às notas fiscais de saída.

A partir deste confronto a Fiscalização apurou que a Impugnante promoveu/escriturou, essencialmente, no período objeto da autuação, qual seja, o mês de janeiro de 2003, a movimentação de mercadorias com destino a exportação.

As operações consignadas no livro Registro de Entradas - LRE caracterizam-se pelo CFOP 1902 — Retorno de Mercadoria Remetida para Industrialização por Encomenda, cujas classificações fiscais discriminadas para o produto (fls. 124/172) se encerram nas NCMs: 2850.00.20; 7202.99.90 e 8104.19.00.

As operações de saída de mercadorias registradas no livro Registro de Saídas - LRS e respectivas notas fiscais de exportação caracterizam-se pelo CFOP 7102 – Venda de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros e pelas NCMs 2850.00.20; 7202.99.90 e 8104.19.00, acima citadas.

Assim, foram confrontadas, em termos de quantidades, na unidade de medida igual ao peso em toneladas, as entradas e saídas de acordo com os parâmetros de classificação fiscal e descrição da mercadoria, conforme registros nos LRE/LRS e correspondentes notas fiscais às fls. 124/236.

Registre-se ainda que nos documentos de fls. 239/430, consta a informação que o exportador informado não é o fabricante do produto.

Não foi, portanto, feito qualquer levantamento relativo à matéria-prima/produto semi-elaborado ou material de embalagem. Os dados dos produtos adquiridos (classificação fiscal, descrição e unidade), documentados em notas fiscais, mantêm correspondência com os registrados nos documentos acobertadores das operações de saída do contribuinte em tela, importando, no caso, somente o cômputo das diferenças nas quantidades envolvidas.

A técnica utilizada pelo Fisco para chegar às imputações fiscais agora analisadas está prevista no inciso III do art. 194 do RICMS/02, *in verbis*:

| "Art. | 194 | - Pa | ra a | puraçã | o d | as | opera | ações | 3 | οι |
|----------------------------------|--------|--------|-------|---------------|-------|------|---------|---------|-------|-----|
| presta | ções | reali: | zadas | pelo | suj | eito | pa | ssivo | ο, | C |
| fisco | pode | rá ut | iliza | r qua | isqu | er | proc | edime | ent | 0.5 |
| tecnicamente idôneos, tais como: | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | , | | | • • • • | • • • • | • • • | • • |
| II - l | evanta | nmento | quant | titativ | ro de | mer | cado | rias | ; | |
| | | | | | | | | | | , |
| | | | | · • • • • • • | | | | | | • |

O Levantamento Quantitativo de mercadorias tem por objetivo a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias em determinado período, em

confronto com as quantidades inventariadas, prestando-se a apurar possíveis irregularidades através da fórmula "Vendas (saídas) = Estoque Inicial + Entradas - Estoque Final".

No caso em exame, foram utilizados os dados escriturados no livro Registro de Inventário - LRI para os Estoques Inicial e Final – fls. 119/121, bem como as informações de fls. 37/46 e fls. 88/102.

No mês de janeiro/03, levantados os estoques inicial e final, juntamente com as entradas de mercadoria, o Fisco confrontou essas quantidades com as vendas acobertadas por nota fiscal, dentro dos seguintes parâmetros:

- a) estoques inicial e final quantidade de produto conforme livro Registro de inventário LRI (fls. 119/121);
- b) entrada quantidade de mercadoria conforme classificação nas NCMs 2850.00.20; 7202.99.90; 8104.19.00 e unidade de peso expressa em toneladas, adquirida em operação de retorno de industrialização por encomenda;
- c) saída com nota fiscal quantidade de mercadoria consignada nas notas fiscais de saída no período, conforme classificação nas NCM's 2850.00.20; 7202.99.90; 8104.19.00 e unidade de peso expressa em toneladas.

Partindo-se dos critérios acima expostos, os resultados encontrados pelo emprego da equação "vendas = estoque inicial + entradas - estoque final", para cada produto classificado segundo a NCM, foram:

1) Entrada desacobertada de documento fiscal –

Produto: Cálcio Silício Bário Gran. - NCM: 7202.99.90.

Estoque inicial em 1º de janeiro de 2003: zero.

Entradas em 01 e 02 de janeiro de 2003: zero.

Saída de mercadoria: 20,425 toneladas em 02 de janeiro de 2003 (sem estoque registrado).

Conclusão: entrada, na mesma quantidade, desacobertada de documento fiscal (fls. 25).

A base de cálculo foi obtida pelo preço unitário da saída (fls. 25), multiplicado pela quantidade objeto da irregularidade apurada.

Como o Fisco chegou ao valor da entrada desacobertada de documento fiscal através de levantamento efetuado pela saída acobertada por documento fiscal, exigiu apenas Multa Isolada de acordo com o art. 55, inc. XXII, da Lei n.º 6.763/75.

- 2) Saída desacobertada de documento fiscal
- a) Produto: Cálcio Silício Bário Gran. NCM: 7202.99.90.

Estoque inicial em 1º de janeiro de 2003: zero.

Entrada única em 03 de janeiro de 2003: 20,425 toneladas

Saída com nota fiscal após 03 de janeiro de 2003: zero.

Estoque final em 31 de janeiro de 2003: zero.

Conclusão: saída de mercadoria em quantidade igual a entrada, ou seja, 20,425 toneladas, desacobertada de documento fiscal.

A base de cálculo foi auferida tomando-se como referência o preço unitário da saída do produto (fls. 24/25) multiplicado pela quantidade desacobertada de documento fiscal.

b) Produto: Liga de Magnésio - NCM: 8104.19.00.

Estoque inicial em 1º de janeiro de 2003: zero.

Total de Entradas com nota fiscal (02/01 e 14/01/03 – fls. 26): 32,00 toneladas.

Saída com nota fiscal (11/01/2003 – fl. 26): 16 toneladas

Estoque final em 31 de janeiro de 2003: zero.

Conclusão: do emprego da fórmula vendas = estoque inicial + entradas - estoque final, obteve-se o equivalente a 16,00 toneladas do produto saídas sem nota fiscal (fl. 27), pois o montante das vendas consignadas em nota é inferior ao acusado pelo resultado da equação.

A base de cálculo foi quantificada para o produto conforme preço unitário da saída documentada (fls. 26 e 27) multiplicado pela quantidade desacobertada de documento fiscal.

c) Produto: Silicieto de Cálcio (em fio) - NCM: 2850.00.20.

Estoque inicial em 1º de janeiro de 2003: zero

Total de Entradas com nota fiscal (02 a 29/01/2003 – fls. 20/21): 655,637 toneladas.

Total das Saídas com nota fiscal (02 a 29/01/2003 – fls. 20/21): 485,785 toneladas.

Estoque final em 31 de janeiro de 2003: zero.

Conclusão: do emprego da equação supracitada, obteve-se o equivalente a 169,852 toneladas do produto saídas sem nota fiscal (fl. 23), porquanto as vendas consignadas em nota são inferiores ao resultado acusado pelo emprego da fórmula.

A base de cálculo das saídas desacobertadas foi feita a partir da "média ponderada do preço unitário das saídas", multiplicando-se o valor médio obtido pela quantidade de saídas do produto sem nota fiscal (fl. 23).

Partindo-se para o demonstrado a fl. 29, foram somadas as bases de cálculo obtidas para cada produto acima especificado, de acordo com a ocorrência apurada – saída desacobertada de documento fiscal, chegando-se ao valor global das saídas sem notas fiscais (fl. 28) ao qual aplicou-se a alíquota interna de 18% (dezoito por cento) para cálculo do valor do ICMS devido; Multa de Revalidação nos termos do art. 56, inciso II e Multa Isolada como dispõe o art. 55, inc. II, alínea "a", todos da Lei n.º 6.763/75.

Desta forma, não existem dúvidas no presente lançamento capazes de levar à aplicação das disposições contidas no art. 112 do Código Tributário Nacional como pleiteia a Defendente.

Contudo, a 1ª Câmara de Julgamento, exarou despacho interlocutório concedendo prazo para a Impugnante apresentar os comprovantes de exportação, relativos ao período de 1º a 31 de janeiro de 2003.

Nesta oportunidade a Impugnante anexa diversos comprovantes de exportação.

Analisando os documentos anexados pela Impugnante o Fisco excluiu das exigências aquelas referentes a documentação apresentada às fls. 492/548.

Assim, devem ser considerados os documentos apresentados pela Impugnante, bem como os quadros demonstrativos do crédito tributário constantes de fls. 552/555.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 552/555. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edélcio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009.

Mauro Heleno Galvão Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão Relatora